

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2002.72.02.053418-0/SC

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Emedi Camilo Vizzotto
RECORRIDO : MARIA BRISOLA BATISTA
ADVOGADO : Dulce Irene Finardi
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco

Acórdão Publicado
no D.J.U. de
11/08/2004

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIO ASSISTENCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

A União Federal é parte ilegítima passiva nas lides que têm por objeto a discussão acerca dos benefícios a estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), pois compete ao INSS a concessão, suspensão ou cassação dos aludidos benefícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 2004.

Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2002.72.02.053418-0/SC

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Emedi Camilo Vizzotto
RECORRIDO : MARIA BRISOLA BATISTA
ADVOGADO : Dulce Irene Finardi
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Recorrente em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, com base no art. 14, caput, e § 2º da Lei 10.259/01.

Inicialmente a ora requerida formulou pedido, perante o Juizado Especial Cível, no desiderato de obter o benefício de amparo assistencial previsto na LOAS, requerendo a citação da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes passivos.

O Douto Juiz Monocrático acolheu a pretensão da autora, condenando União Federal e INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2001.

Irresignados com o decisum, União e INSS interpuseram recurso inominado. Alega aquela em suas razões recursais a ilegitimidade passiva "ad causam", e ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido diante da inexistência de incapacidade. A autarquia recorre, aduzindo a inexistência da incapacidade da autora, bem como a reforma quanto aos juros para 0,5% ao mês.

A Turma Recursal conheceu dos recursos e à unanimidade, negou-lhes provimento (fl. 104), mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Não conformada com o teor do acórdão lavrado, a União Federal interpôs o recurso de Incidente de Uniformização, apontando as divergências observadas entre Acórdãos proferidos pela Turma Recursal do Juizado Especial de Santa Catarina e a Turma do Rio Grande do Sul, juntando os arestos.

No bojo do Recurso, defende que a União não é litisconsorte passiva necessária a figurar nas ações que envolvam a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, pugnando, por fim, pela reforma do acórdão recorrido, excluindo a União do feito.

É o relatório. À deliberação da Turma de Uniformização Regional.

Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2002.72.02.053418-0/SC

RELATOR : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Emedi Camilo Vizzotto
RECORRIDO : MARIA BRISOLA BATISTA
ADVOGADO : Dulce Irene Finardi
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sibebe Regina Luz Grecco

VOTO

Em primeiro lugar deve ser verificado se o presente recurso obedece ao requisito da admissibilidade quanto ao que disciplina o art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, no que diz respeito ao fato da decisão recorrida divergir de decisões de Turmas de diferentes regiões ou contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a divergência alegada em razão do posicionamento diverso adotado pelas Turmas que vem discrepando quanto à manutenção da União no pólo passivo da demanda nos c benefício assistencial.

A questão cinge-se, portanto, em determinar a pertinência da União Federal como litisconsorte passiva, para fins de concessão de benefício assistencial.

Cumpre-nos assinalar inicialmente que enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência, era da Fundação L.B.A. Com a extinção desse órgão, em 01.01.95, pela MP 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência ficou com a União Federal.

Os arts. 12, inciso I, e 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742, impõem à União competência para a concessão manutenção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal, destinando recursos ao financiamento de tais benefícios, em que pese o próprio legislador admitir ser a Autarquia o órgão executor e mantenedor, através dos recursos repassados diretamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Medida

Provisória nº 1.599-42/98).

Com o advento do Decreto n.º 1.7744/95, "*cessou toda discussão em torno da legitimidade passiva da Autarquia, em processos dessa natureza, porquanto em seu art. 32, § único, restou expressa a responsabilidade do INSS pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo art. 203 da CF/88*" (excerto do voto do Min. Jorge Scartezini, relator do REsp nº 194.078/SP, j. 28.3.2000). "*Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95*" (trecho da emenda resultante do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 204.998/SP, rel. Min, Felix Fischer, DJ 14.2.2000).

Em vista disso, além de ficar assentada a inexistência de disposição expressa determinando a composição do litisconsórcio, é de ser observada a natureza da relação jurídica de direito material. Com efeito, a União Federal tem a sua atuação limitada, porquanto é responsável apenas pelo aporte dos recursos financeiros para os respectivos pagamentos. Assim, ao restar excluída da relação jurídica material controvertida, não se verifica sua legitimidade para atuar no feito.

Posta assim a questão, é impositiva a participação do órgão responsável pelo recebimento, processamento e análise de pedidos dessa natureza, bem como pela eventual concessão e manutenção do benefício (art. 204, I, da CF), no caso, a Autarquia Previdenciária.

Não é outro o entendimento da Turma de Uniformização Nacional:

"Conforme resta sedimentado na presente Turma Recursal, União Federal não possui pertinência subjetiva passiva nas lides que têm por objeto a discussão acerca dos benefícios assistenciais estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), pois compete ao INSS a concessão, suspensão ou cassação dos aludidos benefícios. Desse modo, a sentença impugnada deve ser modificada, no que pertine à inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário na presente demanda". ((Processo nº: 2002.80.14.0068-0 - Recorrente: Maria Salete Ferreira - Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Relator: Juiz Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas)

Pelas razões expendidas, impende manifestar a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo das ações benefício assistencial.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência requerido pela União Federal.

Porto Alegre, 25 de junho de 2004.

Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior
Relator